



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

PROJETO DE LEI Nº 52/03

O Vereador Adilson Houlenes Móra, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 947, de 03 de julho de 1992.

Diante do exposto no Parecer nº 083/2003 da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, o presente Projeto não deverá prosseguir, portanto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** do mesmo.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Votorantim, 04 de novembro de 2.003.

ORLANDO HERRERA DIAS
Relator Especial

A Comissão de **JUSTIÇA** em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, o qual é **CONTRÁRIO** à matéria em questão.

MEMBROS

João Soares de Queiroz
JOÃO SOARES DE QUEIROZ

PEDRO NUNES FILHO

HEBER DE ALMEIDA MARTINS



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER EM SEPARADO DA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ao

PROJETO DE LEI Nº 52/03

O Vereador Adilson Houlenes Móra, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 947, de 03 de julho de 1992.

Analisando detidamente, tanto o presente projeto quanto o Parecer da Procuradoria Jurídica deste Legislativo, chegamos à seguinte conclusão:

Diz a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 82, inciso “V”, o seguinte:

“(...) prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.”

À luz da interpretação lexicológica, o binômio **“Situação Funcional”**, entendemos ser o **“estado ou condição”** relativo a funcionários públicos, ou próprio deles. Todavia, refere-se **exclusivamente a deveres** da função. **Não** se trata de **direitos**, como pretendeu interpretar o ilustre Procurador Jurídico, dando a conotação jurídica inversa do estabelecido na nossa Carta Magna.

Por outro lado, a Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, em seu artigo 23, já dispôs sobre o direito de honorários em favor dos advogados, na sucumbência das ações judiciais, que assim aduz:

“Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não procede o Parecer da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal no sentido de interpretar ser inconstitucional o presente Projeto de Lei.

Cabe às Comissões Permanentes desta Casa de Leis, examinarem o projeto no seu aspecto material e formal.

No aspecto material, é de se observar o seu conteúdo no interesse público; já no aspecto formal, deve-se observar a forma prevista na Constituição Federal. Sendo assim, o presente Projeto de Lei preenche a presunção de legitimidade de toda norma, em nome da segurança e estabilidade das relações reguladas pelo direito e o da validade da norma em função de sua adequação à norma hierárquica superior.

Por toda a análise feita e por tudo que aqui relatamos, recomendamos a **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

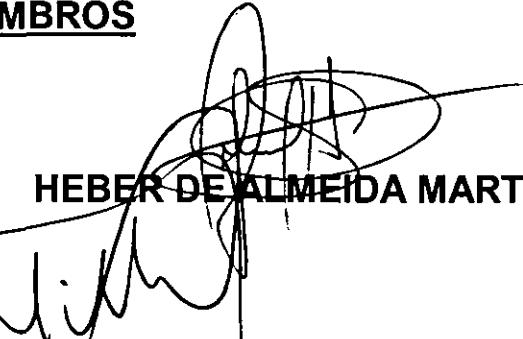
Este é o nosso Parecer, s.m.j.

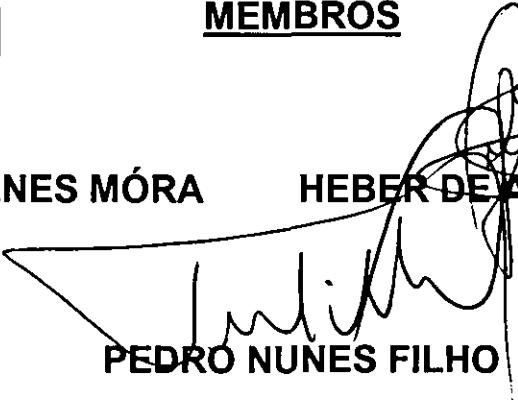
Votorantim, 03 de novembro de 2.003.


ORLANDO HERRERA DIAS
Relator

MEMBROS


ADILSON HOULENES MÓRA


HEBER DE ALMEIDA MARTINS


PEDRO NUNES FILHO



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

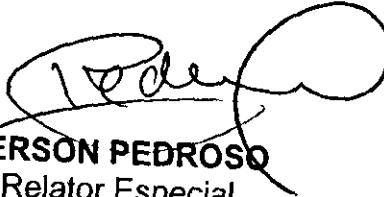
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao PROJETO DE LEI Nº 52/03

O Vereador Adilson Houlenes Móra, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 947, de 03 de julho de 1992.

Diante do exposto no Parecer nº 083/2003 da Procuradoria Jurídica, desta Casa de Leis, e da Comissão de Justiça, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Este é o nosso parecer.

Votorantim, 04 de novembro de 2.003.



JERSON PEDROSO
Relator Especial

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO** em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, o qual é **CONTRÁRIO** à matéria em questão.

MEMBROS

MARCELO DE SOUZA

OSVALDO BRASIL

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA



PRIMO ALVINO VIEIRA



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ao PROJETO DE LEI N° 52/03

O Vereador Adilson Houlenes Móra, no uso de suas atribuições legais, apresenta o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 947, de 03 de julho de 1992.

Diante do exposto no Parecer nº 083/2003 da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis e das Comissões que nos antecede, esta Comissão decidiu que o presente Projeto não deverá prosseguir, portanto, opinamos pela sua **REJEIÇÃO**.

Este é o nosso parecer.

Votorantim, 04 de novembro de 2.003.

JOÃO CAU
Relator

MEMBROS



JERSON PEDROSO

OSVALDO BRASIL

PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA



LAZARO ALBERTO DE ALMEIDA